

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e COMISSÃO
DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 99/2024

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Para o Exercício Financeiro de 2025 e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 11/06/2024, com entrada na Sala das Comissões em 12/06/2024.

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças Orçamento e Tomada de Contas reuniram-se, em conjunto, para emitir parecer sobre a presente proposição.

Compete à Comissão de Legislação, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto e a Comissão de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas manifestar sobre matéria financeira.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Montes Claros para o exercício de 2025.

A LDO é elaborada anualmente e seu principal objetivo é apontar as prioridades do governo para o ano subsequente. E é a partir de suas orientações que é elaborada a Lei Orçamentária Anual (LOA), com base no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual (PPA).

Desta forma, a LDO é elemento de ligação entre esses dois documentos, determinando quais serão as despesas mais importantes de cada ano, dando assim direcionamento aos gastos dos cofres públicos municipais.

Os fundamentos principais que orientam a Lei de Diretrizes Orçamentária estão dispostos no § 2º do artigo 165 da Constituição da República; nos artigos 154, 155 e 235 da Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 1º estabelece que as diretrizes orçamentárias do Município de Montes Claros para o ano de 2025 compreende as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações, as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e as disposições sobre alterações na legislação tributária e as disposições gerais.

O art. 2º trata da previsão de compatibilidade da programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual de 2025 com o Plano Plurianual para o período 2022-2025, destacando no § 3º que terão precedência, na alocação dos recursos, os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais à Saúde, Educação, Segurança, Assistência Social, Criança e do Adolescente, Saneamento Básico e Habitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e COMISSÃO
DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

No art. 3º, considerando os dispostos nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, foram apresentados o Anexo I com Metas e Prioridades e o o anexo II com Metas Fiscais contendo os seguintes demonstrativos: Demonstrativo I – Metas Anuais; Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as realizadas nos três Exercícios Anteriores; Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos; Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita; Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O art. 4º ao art. 9º trata da organização e estrutura do orçamento que compreende: o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente à programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e entidades instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

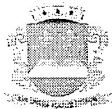
O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão, unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

O Orçamento de Investimento será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Empresas Públicas e outras que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada entidade da Administração Municipal

O art. 11 ao art. 37 tratam das diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações, observando a compatibilização entre as peças orçamentárias, que a proposta orçamentária de 2025 será elaborada e executada com responsabilidade na gestão fiscal; participação popular e controle social..desenvolvimento econômico e social, visando a redução das desigualdades; eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social, ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade; articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada; acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade; promoção e proteção a infância e a adolescência, preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais, garantia da eficiente e regular prestação de serviços à população, em acordo com os planos setoriais em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e COMISSÃO
DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

A proposta da LDO dispõe ainda sobre as diretrizes para estimativa da receita, com a expansão da base tributária, atualização da planta genérica de valores do Município, abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, inclusão de elementos de despesa com seus respectivos valores e fontes de recurso no orçamento, contratação de operações de crédito, reserva de contingência, subvenções sociais a entidades que prestem serviços diretos ao público, sem fins lucrativos e que tenha utilidade pública, observados os procedimentos da Lei 13.019/2014 (Lei do Marco Regulatório); subvenções econômicas; auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas; custeio de despesas de competência de outro ente da federação: aumento de capital das empresas públicas pagamento de precatórios judiciais; arrecadação, programação financeira; limitação de empenho e de movimentação financeira, despesas com pessoal e encargos, alteração na legislação tributária, aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, Parcerias Público Privadas.

Importante ressaltar que o artigo 12, assegura que a Lei Orçamentária para o exercício de 2025 será elaborada e executada com transparência, observando além do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

O artigo 13 reforça a participação popular na elaboração da Lei Orçamentária de 2025 por meio de audiências públicas, mediante regular processo de consultas e informações.

O art. 38 trata das despesas com pessoal e encargos.

Os arts. 39 ao 41 dispõem sobre a alteração da legislação tributária, com relação a todos os tributos municipais, medidas compensatórias e incentivo ou benefício de natureza tributária.

Os artigos 42 e 48 estabelecem indicativos para aprimorar a Administração Pública, com indicativos de controle de eficiência e avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como, o aprimoramento da gestão orçamentária e o amplo esforço na redução de custos e otimização de gastos e despesas no setor público, visando o aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Prosseguindo com a análise, verifica-se que foram juntados os seguintes anexos : I METAS E PRIORIDADES - II – ANEXO DE METAS FISCAIS: Demonstrativo I – Metas Anuais; Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as realizadas nos três Exercícios Anteriores; Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos; Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita; Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. III – ANEXO DE RISCOS FISCAIS: Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e COMISSÃO
DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Metas Anuais – Receitas da Administração Pública Indireta, através das suas empresas públicas ESURB e MCTrans. Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências e Anexos referentes ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros- MG e demais anexos das Empresas Municipais.

De acordo com o anexo de Metas Fiscais - Receita, o Orçamento Fiscal e da Seguridade do Município, a receita para o exercício do ano de 2025, está estimada em **2.363. 410.000,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e três milhões quatrocentos e dez mil reais)** totalizando, com o orçamento das empresas públicas, o valor de **R\$ 2.393,572,750 (dois bilhões, trezentos e noventa e três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais).**

Por fim, cumprindo determinações legais, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e a de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas realizaram Audiência Pública, na Câmara Municipal, no dia 27 de junho de 2024, para debater a matéria orçamentária.

Dessa forma, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação verifica que a matéria trata de assunto de interesse local, de iniciativa exclusiva e vinculada do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e sob os aspectos da constitucionalidade e juridicidade não apresenta vícios de ordem formal e nem material.

No mérito, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas entende que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) constitui instrumento fundamental de orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), com base nas ações do Plano Plurianual (PPA). É o elo entre essas duas peças orçamentárias, determinando o que será prioritário no planejamento de políticas públicas e execução do orçamento para cada ano.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui pela legalidade e constitucionalidade da matéria e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas é favorável à aprovação do referido projeto de lei pelo Plenário. ▽

Sala das Comissões, 27 de junho de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice_Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Soares

Vice_Presidente: Ver. Valdecy Fagundes de Oliveira

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito